



PROCESSO	: 14.763-0/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CUIABÁ
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA – REPRESENTADO PELO SR. THALES MARINO XAVIER DA FONSECA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO ROSA – OAB/MT 5.493 ROBÉLIA DA SILVA MENEZES – OAB/MT 23.212
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 895/2019 – TP
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

15. Preliminarmente, cumpre reiterar que, nos termos do Regimento Interno vigente à época, compreendi que foram preenchidos os requisitos impostos para conhecer o pleito como pedido de rescisão. Portanto, nesta oportunidade, **ratifico o** Julgamento Singular nº 970/DN/2021 (doc. digital nº 181343/2021), que procedeu ao juízo positivo de admissibilidade do requerimento.

16. Pois bem, no que concerne às notificações enviadas ao requerente, é preciso evidenciar, inicialmente, que a Tomada de Contas nº 14.763-0/2016 é uma das outras inúmeras provenientes da determinação contida em julgamento singular no processo nº 17.028-3/2013, que foi imposta com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário em contratações relacionadas ao “Programa Poeira Zero”.

17. Especificamente no caso da tomada de contas tratada nestes autos, vale dizer que o seu objeto de apuração era o contrato firmado entre a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, qual seja, o Contrato nº 4373/2012, celebrado no âmbito do “Programa Poeira Zero 03”.

18. Feita essa observação, assinalo que, após emissão do Relatório Técnico Preliminar pela unidade técnica competente (doc. digital nº 129723/2016), foi encaminhado o **Ofício de Citação Nº 498/2016/GAB-WJT** ao espólio do Sr. Quidauguro





Marino Santos da Fonseca, no endereço Rua Alemanha, Quadra 10, Casa 17, Bairro Jardim Europa, Cuiabá/MT (doc. digital nº 131834/2016), o qual foi recebido por “Aeruides Maria Oliveira”, conforme AR juntado aos autos (doc. digital nº 138745/2016).

19. Posteriormente, o Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, na condição de inventariante designado no processo nº 41960-73.2013.2013.8.11.0041, **compareceu nos autos e apresentou defesa** quanto às irregularidades narradas no relatório técnico (doc. digital nº 142025/2016). Desse modo, suas razões e aquelas apresentadas pelos demais responsáveis foram analisadas pela equipe de auditoria (doc. digital nº 24775/2019).

20. Após a análise das defesas pela unidade técnica, o Relator originário da Tomada de Contas, por meio de sua Chefe de Gabinete, requereu à Secex a juntada de documentos citados nos relatórios, os quais foram apresentados em sequência pela unidade técnica, sendo eles: Contrato nº 4373/2012 assinado (doc. digital nº 44573/2019); Planilha da administração anexa ao edital do Pregão nº 38/2012 (docs. digitais nºs 44558/2019 e 44556/2019); e, decisões e despachos do processo nº 17.028-3/2013 relacionados à determinação de autuação das tomadas de contas atinentes ao “Programa Poeira Zero” (doc. digitais nºs 43561/2019, 43560/2019 e 43559/2019).

21. Em sequência, foi encaminhado o Ofício nº 285/2019/GAB/JBC/TCE (doc. digital nº 49241/2019) ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, para o endereço Rua Alemanha, Quadra 10, Casa 17, Bairro Jardim Europa, Cuiabá/MT, de modo a promover nova citação para apresentação de defesa, procedimento esse também adotado para os demais interessados. No entanto, conforme informação contida nos autos (doc. digital nº 102382/2019), apesar de constar como “entregue ao destinatário” no sistema dos Correios, não houve a devolução do AR correspondente.

22. O então Relator promoveu nova tentativa de comunicação via postal, por intermédio do Ofício nº 620/2019/GCI/JBC (doc. digital nº 103401/2019), encaminhado





ao mesmo endereço supracitado. Porém, novamente, sobreveio informação (doc. digital nº 179752/2019) dando conta de que a correspondência constava como “entregue ao destinatário”, sem a devolução do AR assinado.

23. Ato contínuo, foi publicado o Edital de Notificação nº 550/JBC/2019 (doc. digital nº 181889/2019) no Diário Oficial de Contas de 23/8/2019, concedendo o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais, com base no artigo 141, § 2º, do então vigente RITCE/MT.

24. Após o transcurso do prazo, sem manifestação dos interessados, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 4.200/2019 (doc. digital nº 199017/2019), sendo o processo pautado e julgado por meio do Acórdão nº 895/2019 – TP (doc. digital nº 5481/2020), o qual julgou irregulares as contas relativas ao Contrato nº 4.373/2012 e, entre outras medidas, determinou a restituição ao erário, de forma solidária, pelo espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda., no valor de R\$164.462,72.

25. Feita a contextualização do processo, cumpre diferenciar, de forma breve, os institutos da citação e da notificação no processo de controle externo deste Tribunal de Contas, de acordo com as normas regimentais vigente à época. Nesse sentido, destaca-se a redação do art. 256 do então RITCE/MT, que discorre acerca do encaminhamento das comunicações (Resolução nº 14/2007):

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se **citação o chamamento inicial** da parte interessada para o **exercício do contraditório e da ampla defesa**.

§ 2º. Considera-se **notificação a comunicação** à parte interessada dos **demais atos e termos do processo**.

(grifado)





26. Como se nota, a citação é, em regra, **a primeira comunicação do processo**, que convoca a parte interessada para contrapor as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos produzidos pelas unidades de auditoria do TCE/MT. Por outro lado, denomina-se notificação as comunicações posteriores, com o escopo de informar acerca dos demais atos do processo.

27. Dito isso, assim como asseverou o *Parquet* de Contas, não houve, de fato, vício na citação do requerente, uma vez que o Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, inventariante e representante legal do espólio do ex-Secretário, **apresentou defesa quanto ao Relatório Técnico Preliminar após o encaminhamento do Ofício de Citação Nº 498/2016/GAB-WJT**, como expressamente consta na sua manifestação (doc. digital nº 142025/2016, fl. 1):

THALES MARINO XAVIER DA FONSECA, brasileiro, portador da RG 1065456-9 SSP/MT, CPF 858.993.561-20, residente e domiciliado à Rua I, quadra D 02, lote 15, Residencial Ilza Therezinha Pagot, bairro 120 Área Expansão urbano Norte – Cuiabá/MT, **Inventariante designado no Processo nº 41960-73.2013.811.0041, 5ª Vara de Sucessão e Família, vem como representante do Espólio de QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA**, brasileiro, portador do CPF sob nº 086.183.051/20 e CIRG 243.464 SSP/MT, que residia na Rua Alemanha, nº 17, qd. 10, Jardim Europa, Cuiabá/MT, **Falecido** em 31 de Julho de 2013, através de seu Inventariante, designado no processo de Inventário *in fine* assinado, vem, oportuna e tempestivamente, perante Vossa Excelência, respeitosamente **Apresentar DEFESA, exercício este essencial para garantir os direitos legais do de cujus, diante do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** nos Contratos da Empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO Ltda, com intuito de apurar **possível superfaturamento** nas obras dos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos Contratos de Pontes – Contrato 5916/2012 (Pregão 051/2012 – Lote 5) – Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais.

28. Desse modo, ainda que a comunicação por ofício não tenha cumprido seu papel, conforme alegado pelo requerente, considera-se perfeita a citação do





espólio com o **comparecimento espontâneo de seu representante legal**, nos termos do art. 258, I, da então Resolução 14/2007. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila o disposto no art. 239, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu** ou do executado **supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

(grifado)

29. Nessa toada de ideias, é salutar acrescer que o rito processual das tomadas de contas, previsto no Regimento Interno então vigente, estabelecia que, após a análise das defesas pela unidade técnica, com emissão do Relatório Técnico de Defesa, **os interessados deveriam ser notificados para apresentação de alegações finais**, consoante a então disciplina do art. 141, § 2º, do RITCE/MT, que ora se transcreve:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

(...)

§ 2º. **Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas**, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, **mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**, vedada a juntada de documentos.

(grifado)

30. Todavia, conquanto já superada a fase de audiência dos interessados e análise das defesas pela equipe de auditoria deste Tribunal, foram emitidos os Ofícios nºs 285/2019/GAB/JBC/TCE e 620/2019/GCI/JBC, ora impugnados pelo requerente, os quais fazem menção à “citação” dos interessados para apresentação de “alegações de defesa”.





31. Assim, o encaminhamento de novas citações aos interessados, naquele momento processual, **representou mero equívoco quanto ao procedimento**, o que se denota, inclusive, pela manifestação final da Secex de Obras e Infraestrutura, ao final do relatório técnico de defesa (doc. digital nº 24775/2019, fl. 74):

Preliminarmente, entretanto, sugere-se conceder aos interessados a oportunidade de apresentação de **alegações finais**, nos termos do § 2º do artigo 141 do RITCEMT e posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. *(Destaque do original)*

32. Nesse diapasão, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, o Relatório Técnico de Defesa e nenhum documento juntado posteriormente tiveram o condão de alterar a narrativa dos fatos e os cálculos de superfaturamento promovidos no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 129723/2016), sobre o qual o requerente foi devidamente citado, apresentou suas alegações de defesa. Dessa feita, é próprio concluir que era dispensável nova notificação dos interessados para o exercício do contraditório.

33. Prosseguindo, extrai-se que, de modo a retornar ao rito correto, o então Relator determinou a publicação de editais de notificação (docs. digitais nºs 181886/2019, 181889/2019, 181890/2019 e 181893/2019), concedendo prazo aos responsáveis para apresentação de alegações finais. Contudo, verifica-se que, **no Edital de Notificação nº 550/JBC/2019 (doc. digital nº 181889/2019), publicado no Diário Oficial de Contas de 23/8/2019, não constou o nome do Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, inventariante e representante legal do espólio do ex-Secretário:**





PROCESSO N.º	: 14.763-0/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO	: ESPÓLIO CONSTITUÍDO DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 14.763-0/2016
PRINCIPAL: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
INTERESSADO: ESPÓLIO CONSTITUÍDO DO SR. QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Com base no parágrafo 2º do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICO o Espólio Constituído do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca** para que apresente alegações finais, caso entenda necessário, acerca das irregularidades imputadas aos notificados e mantidas no Relatório Técnico de Defesa e os anexos da informação técnica (doc. digital n.º 24775/2019), referente à Tomada de Contas Ordinária (Processo n.º 14.763-0/2016), no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, contados da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

34. À vista disso, impende salientar que o espólio nada mais é do que uma **ficção jurídica**, que representa os bens, direitos e obrigações relativos a pessoa falecida, sobretudo para fins processuais, vigorando entre a abertura da sucessão, que se dá com a morte, e a divisão definitiva da herança entre os herdeiros. Isso porque, nos termos do art. 1.784¹ do Código Civil, considerando a aplicação do princípio da *Saisine*, o patrimônio transmite-se, desde logo, aos sucessores, formando um condomínio indivisível

1 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.





que somente se extingue com a partilha. Nesse mesmo sentido, asseveram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho²:

Da abertura da sucessão (óbito do autor da herança) até a definitiva partilha dos bens, têm os herdeiros o que se convencionou chamar de “direito à sucessão aberta”. O patrimônio do falecido, considerado uma massa patrimonial indivisível, de titularidade conjunta de todos os herdeiros, passa a ser chamado de espólio, especialmente para fins processuais. O espólio não possui personalidade jurídica, mas tem reconhecida a sua capacidade postulatória, na forma consagrada pelo art. 75 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, poderá o espólio, por meio de seu representante (provisório, na forma do mencionado art. 1.797, ou definitivo, no caso do inventariante nomeado judicialmente), propor ação em juízo, bem como também ser réu.

35. Desse modo, apesar de possuir legitimidade para responder aos processos de controle externo, o espólio, como uma massa patrimonial **sem personalidade jurídica**, manifesta-se e atua no procedimento por meio do seu representante legal, qual seja, **o inventariante**, nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII – o espólio, pelo inventariante;

36. Em que pese essa narrativa, na hipótese dos autos, extrai-se que a notificação, por meio de edital publicado no Diário Oficial de Contas, não fez qualquer menção ao representante do espólio, conquanto tenha o inventariante, em momento anterior, se manifestado nos autos (doc. digital nº 142025/2016) e apresentado toda sua qualificação.

37. Com efeito, considerando que este não nomeou advogado para representar o espólio, **atuando diretamente como representante da massa despersonalizada**, compreendo que era fundamental, ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que as publicações fossem também direcionadas ao

² In: Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.





inventariante, não sendo suficiente a simples menção ao espólio do ex-gestor. Nesse sentido, ressalta-se a dicção do art. 261 do Regimento Interno desta Corte vigente à época dos fatos (Resolução nº 14/2007):

Art. 261. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deverá constar o número do processo, o assunto a que se refere, o órgão, a **parte interessada e o seu procurador constituído nos autos**, se houver, e o motivo ensejador da citação ou notificação.

38. Em outras palavras, admitir a notificação do espólio tal como realizada é dar margem a aceitação de comunicação meramente formal, sem a intenção de efetiva concretização do contraditório, haja vista ser pouco razoável o entendimento de que o inventariante, sem patrono nomeado nos autos, poderia ter acesso à publicação sem que nesta constasse seu nome.

39. Portanto, compreendo ser nula a intimação do representante do espólio para apresentação de alegações finais, realizada por meio da publicação do Edital de Notificação nº 550/JBC/2019 (doc. digital nº 181889/2019), bem como dos atos processuais posteriores relacionados ao requerente, haja vista a violação do disposto no art. 63 da LOTCE/MT, cuja redação estabelece:

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

40. Em sentido similar, destaca-se o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da





publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. 2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC/73, "**é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação**". 3. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é nula a intimação do advogado quando a publicação no órgão oficial não permita a exata identificação do profissional, como no caso.** 4. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não teve início, pois ausente a intimação da parte da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual de rigor o reconhecimento da tempestividade da presente ação rescisória. 5. Pedido rescisório parcialmente procedente. (STJ - AR: 4341 RS 2009/0193891-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/11/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2016)

41. Dessa feita, reputo essencial acentuar que o acórdão, apesar de válido e eficaz aos que puderam exercer plenamente o contraditório, não terá eficácia em relação àquele cuja notificação foi considerada nula. Sob esse prisma, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis. Acórdão 7761/2019-Segunda Câmara. Relator Min. ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019)
(grifado)

42. Nesse campo, convém transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão supracitado, em que o Ministro relator assevera:

9. Por conseguinte, mostra-se adequada a manifestação da unidade técnica, ao assinalar que a presente situação equivaleria à enfrentada pelo Acórdão 2474/2019-TCU-Segunda Câmara com a subsequente declaração de nulidade apenas parcial do Acórdão 2293/2017-TCU-Segunda Câmara, **devendo o TCU promover, no presente momento, apenas a nulidade da condenação da Aesca no bojo do aludido Acórdão 2561/2017-TCU-Segunda Câmara.**

10. Eis que o TCU pode, igualmente, deixar de pugnar pela nova citação da aludida entidade privada, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram efetiva e devidamente citados e





condenados pelo Tribunal, **não tendendo a presente exclusão da Aesca no feito resultar em prejuízo aos demais corresponsáveis**, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), **a solidariedade passiva teria sido legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras**, podendo eventualmente os demais coobrigados ajuizarem a eventual ação regressiva em desfavor da aludida associação.

11. A desistência, aliás, dessa nova citação da Aesca, ante a sua subjacente exclusão no feito, **não resultaria em prejuízo nem mesmo à defesa dos demais responsáveis (já condenados)**, pois todos (inclusive a Aesca) permaneceram e permanecem silentes nos autos até o presente momento.

(grifado)

43. Destarte, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da intimação do requerente para apresentação de alegações finais, anulando-se os atos posteriores, inclusive o Acórdão nº 895/2019 – TP, exclusivamente na parte que se refere ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, não abrangendo, por consequência, a condenação da empresa contratada que pôde exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

44. Registre-se que a mesma solução foi adotada no Acórdão nº 322/2018 – TP desta Corte, em que se desconstituiu parcialmente o Acórdão nº 5.820/2013 – TP, bem assim no Acórdão nº 438/2020 – TP, que declarou a nulidade em parte do Acórdão nº 311/2016 – TP.

45. De mais a mais, destaca-se que houve a recente publicação, em 7/12/2021, da Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, a qual também fixou **prazo de 5 (cinco) anos para análise e julgamento dos seus processos**, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, prevendo como único marco interruptivo a citação efetiva.





46. No caso vertente, a Tomada de Contas tratou de irregularidades na execução de contrato firmado entre a empresa Topázio Construções e Saneamento LTDA. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, qual seja, o Contrato nº 4373/2012, celebrado no âmbito do “Programa Poeira Zero 03”.

47. Diante desse quadro e considerando a interrupção e imediato reinício da contagem do prazo prescricional na data da citação efetiva do espólio, ocorrida com o comparecimento espontâneo do inventariante nos autos em **9/8/2016**, fica claro que o prazo para atuação deste Tribunal quanto às irregularidades ocorridas durante a execução do instrumento se encerrou em agosto de 2021.

48. Portanto, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, impossibilitando o retorno dos autos ao relator originário para prosseguimento do feito, com a repetição do ato de intimação do responsável para alegações finais.

49. Ante o exposto, **não acolho** o Parecer nº 5.026/2021 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

a) ratificar o Julgamento Singular nº 970/DN/2021 que conheceu o presente Pedido de Rescisão, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) julgar procedente o Pedido de Rescisão, tendo em vista a nulidade da intimação do representante legal do espólio para apresentação de alegações finais, realizada por meio da publicação do Edital de Notificação nº 550/JBC/2019, bem como dos atos processuais posteriores, inclusive do Acórdão nº 895/2019 – TP, exclusivamente na parte que trata do espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca;





c) extinguir parcialmente, com resolução de mérito, a Tomada de Contas, pela ocorrência da prescrição em relação ao requerente, nos termos do art. 487, II, do CPC; e,

d) encaminhar os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para que promova as medidas pertinentes à desconstituição do débito oriundo do Acórdão nº 895/2019 – TP em relação ao requerente.

50. É como voto.

Cuiabá, MT, em 8 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

